



PARECER-PG Nº 48/2026-NPLC

Brasília, 31 de janeiro de 2026.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS.
CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE
LICITAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA. LEI nº
14.133/2021, art. 75, inc. II. AMD nº
58/2023. CONTROLE PRÉVIO DE
LEGALIDADE. MINUTA DE AVISO DE
CONTRATAÇÃO DIRETA. LICITAÇÃO
EXCLUSIVA PARA ME/EPP. ANÁLISE E
PARECER.

Senhor Procurador-Geral,

Por meio do Despacho NDL/CPC (SEI 2509461), de 28/01/2026, o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Contratação (CPC) encaminha, para análise desta Procuradoria-Geral, **minuta de Aviso de Contratação Direta** (SEI 2509458), referente à contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de equipamentos e acessórios de atividade física, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (SEI 2497501).

Por oportuno, requer, ainda, em atenção ao disposto no art. 53, da Lei nº 14.133/2021, seja realizado por esta Procuradoria-Geral **controle prévio de legalidade** do procedimento licitatório em apreço.

Brevemente relatado, passo a opinar.

Os autos encontram-se instruídos pelo Núcleo de Instrução e Pesquisas de Preços - NUINP (SEI 2500234) para contratação direta, por meio dispensa eletrônica, nos termos do permissivo do art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O valor indicado no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, para aferição do limite máximo para a contratação direta por dispensa de licitação restou atualizado, a partir de 1º de janeiro de 2026, pelo Decreto nº 12.807 de 29/12/2025, perfazendo R\$ 65.492,11.

Por oportuno, consigna o Núcleo de Instrução e Pesquisas de Preços – NUINP, no Despacho (SEI 2500234), de 20/01/2026, que, “em atenção aos §§ 1º e 2º do art. 3º do AMD nº 58/2023, informa-se que, no atual exercício, não foram instruídos, por este Núcleo, outros processos com os mesmos códigos de Padrão Descritivo de Material-PDM.”

Registro que o valor estimado da contratação é de R\$ 15.168,94 (quinze mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), segundo Mapa de Preços NUINP (SEI 2496402).

A contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no disposto no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, justifica-se pelo *valor reduzido* da contratação almejada, em homenagem aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, evitando que os custos econômicos do processo de licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação.

É importante notar que a norma não autoriza que o fracionamento das contratações acarrete a dispensa de licitação.

Com efeito, a lei não veda genericamente o fracionamento das contratações, mas apenas a utilização do fracionamento com o intuito de dispensar a licitação, em burla aos preceitos reitores das boas práticas administrativas.

Desse modo, em casos de contratações homogêneas, com objetos similares, deve ser levado em consideração o valor global dessas contratações para fins de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação por valor reduzido.

Deveras, na vigente Lei de Licitações, os valores previstos no permissivo legal para contratação direta por dispensa de licitação (Lei nº 14.133/2021, art. 75, incisos I e II) devem ser aferidos a partir do somatório: *a)* do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e *b)* da despesa realizada com objetos de mesma natureza no exercício financeiro, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Digno de nota que, para a contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no reduzido valor econômico, a vigente Lei de Licitações incentiva a realização de uma espécie de **processo seletivo simplificado**, ao estabelecer que as contratações serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

De acordo com art. 3º, inc. II, do **Ato da Mesa Diretora nº 58/2023** (DCL nº 98, de 10/05/2023, pp. 24-30), a contratação direta de bens e serviços até o limite de valor previsto no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021 (R\$ 65.492,11) deverá ser efetivada por **dispensa de licitação na forma eletrônica**, segundo o procedimento disciplinado no referido normativo (AMD nº 58/2023, art. 4º e seguintes).

Cumpre, todavia, esclarecer que a presente análise limita-se à conformidade jurídico-formal do procedimento à normatização de regência (Lei nº 14.133/2021 e AMD nº 58/2023), excluídos os aspectos técnicos relacionados ao objeto pretendido, bem como a conveniência e a oportunidade da contratação, por se tratar de mérito administrativo, ambos de responsabilidade exclusiva da Autoridade Administrativa.

Instruem o procedimento em apreço os artefatos pertinentes ao **planejamento** da contratação, a saber: Estudo Técnico Preliminar – ETP (SEI 2453848), inclusa Análise de Riscos – AR, e Termo de Referência – TR (SEI 2497501).

Registro, outrossim, que a Diretoria de Administração e Finanças – DAF procedeu, nos termos do AMD nº 53/2021 c/c o Ato do Segundo Secretário nº 07/2021, regulamentados pela Portaria DAF nº 01/2021, à prévia conferência do Termo de Referência (SEI 2497501), consoante Despacho DAF (SEI 2502054).

Do exame dos autos, constata-se a existência de disponibilidade orçamentária necessária e suficiente para o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício financeiro em curso (SEI 2501596 e 2501612), bem como declaração do Ordenador de Despesas (Despacho GMD - SEI 2502407), atestando sua adequação às normas orçamentárias e à Lei de Responsabilidade Fiscal, e aprovação do Termo de Referência (SEI 2497501).

Após análise jurídica da contratação, nos termos do disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, em **controle prévio de legalidade**, manifesto-me pela viabilidade jurídica da contratação direta do objeto em apreço, consoante instrução da Diretoria de Administração e Finanças – DAF, por dispensa de licitação na forma eletrônica, com fulcro no disposto no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021 e AMD nº 58/2023.

Quanto à **minuta de Aviso de Contratação Direta** submetida à análise (SEI 2509458), verifico que consta transrito como anexo II Estudo Técnico Preliminar (SEI 2432302) superado pelo ETP (SEI 2453848), impondo-se a substituição.

Corrigida a deficiência indigitada, opino pela aprovação da minuta (SEI 2509458), vez que conforme ao preceituado na normatização de regência, contemplada a exclusividade às ME/EPP.

É o parecer, *sub censura*.

LUIS EDUARDO MATOS TONIOL

Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO MATOS TONIOL** - Matr. 13102, Procurador(a) Legislativo, em 31/01/2026, às 18:49, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 2512121 Código CRC: ECE8A023.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00049189/2025-77

2512121v2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Procuradoria-Geral



DESPACHO

APROVO o PARECER- PG Nº 48/2026-NPLC (2512121) da lavra do douto Procurador Legislativo LUIS EDUARDO MATOS TONIOL , pelos seus próprios fundamentos, o que faço com suporte no Art. 6º, inc. V, da Resolução 140/97 (com a alteração da Resolução 183/2002) c/c o art. 54, inc. III e IV da Resolução n. 337/2023. Aprovo ainda a minuta (SEI 2509458), razão pela qual, encaminho ao senhor Secretário-Geral para conhecimento e providências.

Brasília, 02 de fevereiro de 2026.

VALDINEI CORDEIRO COIMBRA
Procurador-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **VALDINEI CORDEIRO COIMBRA** - Matr. 24063, Procurador(a)-Geral, em 02/02/2026, às 17:45, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 2513910 Código CRC: 28923D58.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8266
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00049189/2025-77

2513910v2